



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003134-53.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ARICSON ZATTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo de Aricson Zatti para determinar a devolução dos autos à primeira instância para que seja analisado o cabimento da benesse pretendida, desconsiderando como empecilho a falta grave cometida.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003134-53.2025.8.26.0521

Voto nº **34.718 (1)**

AGRAVANTE: ARICSON ZATTI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba

Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo

É agravo de execução penal, tirado pelo sentenciado Aricson Zatti, contra a r. decisão de fls. 20/1, que indeferiu pedido de comutação de penas, formulado com fundamento no Decreto nº 12.338/2024, por falta de requisito subjetivo.

Sustenta, o agravante, estarem preenchidos os requisitos exigidos, fazendo, portanto, jus à benesse, sendo defeso ao d. juízo indeferir o pleito, em razão da prática de falta grave, cometida em data anterior aos últimos 12 meses da edição do referido diploma, certo que a regressão ao regime fechado ocorrida em 21.10.2024, se deu em razão da determinação para realização de exame criminológico, com vistas à reanálise de pedido de progressão de regime (fls. 2/11).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 39/41).

É o relatório.

Ao analisar o mérito do pleito, o d. juízo indeferiu pedido de comutação de penas, em razão da ausência de requisito subjetivo, considerado o fato de o sentenciado ter praticado infração disciplinar de natureza grave.

Insurge-se, a d. Defesa, argumentando que a

falta de natureza grave foi praticada pelo sentenciado fora do período aquisitivo disposto no artigo 6º do citado decreto e que a regressão ao regime fechado ocorrida em 21.10.2024 se deu em razão de determinação judicial para realização de exame criminológico, não havendo, assim, óbice à concessão da benesse.

E com razão.

É fato que o sentenciado, durante a execução, cometeu falta disciplinar de natureza grave, a última em 25.12.2022 (fl. 12).

Mas, contentando-se a legislação com o preenchimento dos prazos temporais necessários e a inexistência de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à publicação do decreto, a conduta do sentenciado praticada fora da data determinada não pode servir de óbice à concessão do benefício, sob risco de afronta ao princípio constitucional da legalidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia diante da criação de exigência além das dispostas no citado Decreto.

Nesse sentir, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 7.648/2011. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE FORA DO PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE EMPECILHO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 7.648/2011. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. (...) 2. O artigo 4º do Decreto Presidencial nº

7.648/2011 condiciona a concessão do benefício à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometido nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto, razão pela qual, preenchidos os demais requisitos, a prática de falta grave fora deste período não tem o condão de inviabilizar a concessão da comutação da pena. (...) 4. Habeas corpus concedido, de ofício, para o fim de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais.” (HC 272.810/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 11/02/2014).

Na mesma linha, julgados deste Sodalício:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Recurso defensivo pleiteando a reforma da decisão que indeferiu o indulto e comutação de pena, sustentando que foram preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/23 – PROVIMENTO - A prática de falta grave fora do período abrangido pelo decreto não constitui impedimento ao deferimento da benesse, porquanto a análise do preenchimento dos requisitos para a comutação deve ser aferida no momento em que o reeducando faz jus ao benefício, e não o do trâmite ou o da apreciação do pleito - A circunstância de a pessoa executada ter praticado novo crime em data anterior ou posterior ao período estabelecido pelo decreto

não impede a obtenção da comutação, na medida em que os requisitos previstos devem ser examinados nos moldes estabelecidos pelo diploma normativo de regência. Recurso provido.”

(Agravado de Execução Penal 0000018-73.2025.8.26.0154, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 28/02/2025);

“Agravado em Execução – Comutação de penas com base no Decreto nº 9.246/2017– Recurso Defensivo requerendo a comutação de penas por entender preenchidos os requisitos – Alegação de que a falta disciplinar de natureza grave não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração da comutação, notadamente por não ter sido praticada no ano de publicação do decreto – Magistrado que, ao analisar o pedido de comutação da pena, deve levar em consideração apenas os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Decreto Presidencial, sob pena de ofender a Constituição Federal – Ato normativo de competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas no próprio Decreto. Sentenciado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo – Após a conclusão da diligência determinada por ocasião do julgamento anterior, restou apontado o cálculo acostado aos autos que se encontra correto e que

permitiu a verificação do preenchimento do requisito objetivo – R. decisão recorrida que se mostrou equivocada por não observar os requisitos do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, sendo de rigor sua reforma – Recurso provido” (Agravo de Execução, 9002702-77.2018.8.26.0050, 8ª Câmara Criminal, Rel. Desa. Ely Amioka, j. 21/02/2019).

Também é fato que agraciado o recorrente com a progressão de regime, da decisão concessiva da benesse o Ministério Público recorreu, recurso esse que acabou provido, restando determinada a regressão do sentenciado ao regime fechado para realização do exame criminológico, com vistas à reanálise do pleito (fl. 14), o que, da mesma forma, não obsta a concessão da benesse aqui almejada.

Contudo, afastado o óbice reconhecido no juízo primevo, não cabe, todavia, de plano, examinar a possibilidade de concessão do benefício, porquanto os demais requisitos não foram analisados na decisão vergastada, o que, por certo, caracterizaria supressão de instância, em detrimento de princípio constitucional.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de Aricson Zatti para determinar, assim, a devolução dos autos à primeira instância para que analise o cabimento da benesse pretendida, desconsiderando como empecilho a falta grave cometida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator